PARECER PRÉVIO - PA00 - 101/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4688/2023
PROTOCOLO	**:** 2239644
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E VI, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – EXTRATO DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEGISLAÇÕES POSTERIORES – ABERTURA DE CRÉDITOS UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA EM MONTANTE SUPERIOR – NÃO COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT NO VALOR TOTAL DO SUPERÁVIT APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB – DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 14.113/20 – REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 29-A, § 2º, I, DA CF/1988 – REVELIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Selvíria**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou a existência de alguns achados conforme **ANA – FTCA – 8346/2023** (fls. 1237-1269).

Ato contínuo, o Ministério Público do Contas, através do parecer **PAR – 1ª PRC – 12587/2023** (fls. 1271-1277), opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação com recomendações ao gestor.

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 1278-1279), todavia deixou de apresentar resposta, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

No entanto, ainda que regularmente intimado, não houve manifestação do responsável, o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme, §1º, do art. 113, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Deste modo, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 02/04/2023, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 1238), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Referente a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo apontamento da Divisão (fl. 1238), o gestor deixou de encaminhar o extrato dos credores da dívida fundada, anexando aos autos uma declaração aduzindo que não foram promulgadas Leis Autorizativas da Dívida fundada, referente ao exercício de 2022 (fl. 674).

Desse modo, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, considerando a "contratação/encampação" verificada junto ao Anexo 16, à fl. 673, no valor de R$ 274.739,59, ocorrida no exercício em exame.

2.3 – No que tange a alteração orçamentária, a Divisão de Fiscalização apontou as seguintes impropriedades (fls. 1241-1244):

> **a.** "(...) por meio da Lei Municipal nº 1.198, de 16/12/2021, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 10%, correspondente ao montante de R$ 11.850.000,00. Às fls. 134/145, gestor encaminhou duas leis municipais com o mesmo número (Lei nº 1198 de 16/12/2021) na primeira o art. 6º § 1º a autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento), na segunda, o mesmo artigo autoriza a abertura até o limite de 30% (trinta por cento)."
>
> **b.** "Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual e legislações posteriores, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 15.405.000,00, correspondendo a 13,00% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 53.168.349,11, o que corresponde a 44,87 % da margem."

Diante do exposto, diante da omissão do gestor a respeito desse tema, incorreu-se em infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.4 – No que tange a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, a Divisão asseverou que o gestor não cumpriu o que determina a lei nº 14.113/20 por não ter comprovado abertura de crédito adicional por

superávit no valor total do superávit apurado no exercício anterior (fl. 1245).

Diante do exposto e considerando a omissão do gestor a respeito dessa matéria, restou não comprovada nos autos a realização de abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior do FUNDEB, evento que repercute em infração prevista no art. 42, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.5 – Relativo ao Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, a Divisão (fls. 1246-1247) aponta que houve desrespeito ao limite constitucional, pois o município efetuou repasse de 7,38% da receita resultantes de impostos do exercício anterior, portanto acima do limite de 7%, segundo o Art. 29-A, § 2º, I, da CF/1988.

Diante do exposto, considerando que o gestor nada mencionou a respeito desse assunto, conclui-se pela irregularidade o que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.6 – Relativo a Transparência Ativa, a DFCGG (fls. 1251-1252) observa que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme aponta a Divisão de Fiscalização (fl. 1252). Porém, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Selvíria, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB